



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10935.001366/96-70
Recurso n.º : 116.900
Matéria: : IRPJ e Outros – Exs.: 1995 e 1996
Recorrente : MICHELON DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão n.º : 108-05.581

ARBITRAMENTO – LUCRO PRESUMIDO – NECESSIDADE DA ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE BANCÁRIA – A teor dos artigos 18 da Lei 8541/92 e 45 da Lei 8981/95, a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido deve manter escrituração de toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária, seja em livro Caixa, ou mediante escrituração com base nas legislação comercial. Não o fazendo, cabível o arbitramento do lucro.

ARBITRAMENTO – LUCRO REAL – PARTIDAS MENSAIS – AUSÊNCIA DE LIVROS AUXILIARES – Constitui base para arbitramento a ausência de livros auxiliares quando adotado o regime de partidas mensais pelo contribuinte, mormente se o mesmo se recusa a apresentar as notas fiscais emitidas.

ARBITRAMENTO – PORTARIA MF 524/93 – PERCENTUAIS – IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO – A Lei 8541/92 ao dar competência ao Ministro da Fazenda para determinar os percentuais sobre a receita bruta nos arbitramentos, não concedeu a faculdade de agravamento destes percentuais. O tributo não pode transmutar-se em penalidade.

ARBITRAMENTO – SOMATÓRIOS DE CRÉDITOS EM EXTRATOS BANCÁRIOS – É insuscetível de constituir base de arbitramento o mero somatório de créditos em conta corrente, obtidos de extratos bancários.

LEI 8541/92, ARTIGOS 43, § 2º e 44 – LEI 9064/95 ARTIGO 3º - IRPJ e CSLL- A alteração promovida pela Lei 9064/95, Medida Provisória 492, de 05/05/94 e reedições, na redação do artigo 43 da Lei 8541/92, só poderia ter entrado em vigor a partir de janeiro de 1995, por força do princípio constitucional da anterioridade. No caso da CSLL, sendo o princípio mitigado (CF artigo 195, § 6º), a alteração aplica-se a partir do mês de agosto de 1994.

u Gsd

Processo nº. : 10935.001366/96-70
Acórdão nº. : 108-05.581

PIS/COFINS/CSLL/IRRF– Reduz-se da base dos procedimentos decorrentes a parcela afastada da base de cálculo no procedimento matriz, IRPJ, no caso o somatório dos créditos em conta corrente bancária.

IRF – ARBITRAMENTO – Aplica-se ao procedimento decorrente à decisão acordada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

IRRF – OMISSÃO DE RECEITAS – No caso de lucro arbitrado, o regime jurídico de tributação na fonte previsto no artigo 44 da Lei 8541/92 só poderia ter entrado em vigor no ano de 1995, por força do princípio constitucional da anterioridade.

Recurso parcialmente provido.

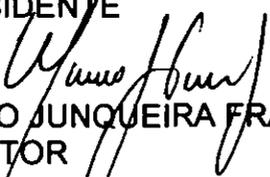
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICHELON DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para: 1) Reduzir a 15% os percentuais de arbitramento sobre a receita bruta, quanto ao IRPJ, em todo o ano-calendário de 1994, com o conseqüente reflexo na tributação do IRF sobre o lucro arbitrado; 2) Afastar a exigência com base no somatório dos créditos em extratos bancários, com repercussão em todos os tributos exigidos; 3) Reduzir para 50% das receitas omitidas a base de cálculo do IRPJ no ano de 1994, vencidos os Conselheiros José Henrique Longo, Tânia Koetz Moreira, Marcia Maria Loria Meira e Luiz Alberto Cava Maceira, que excluía integralmente essa incidência; 4) Afastar a exigência do IRRF sobre a omissão de receitas, com base no artigo 44 da Lei 8.541/92, no ano de 1994; 5) Reduzir a base de cálculo da CSL nos meses de maio, junho e julho de 1994, para 10% das receitas omitidas, vencidos os Conselheiros José Henrique Longo, Tânia Koetz Moreira, Marcia Maria Loria Meira e Luiz Alberto Cava Maceira, que afastavam integralmente a exigência da CSL nesses meses, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10935.001366/96-70
Acórdão nº. : 108-05.581



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10935.001366/96-70
Acórdão nº. : 108-05.581

Recurso nº. : 116.900
Recorrente : MICHELON DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de processo para a exigência do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, nos anos-calendário de 1994 e 1995, sendo que no primeiro período-base apurou a contribuinte a base de cálculo pelo regime do lucro presumido, e no segundo, pelo lucro real.

Conforme destacado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 478, arbitrou o Fisco o lucro da contribuinte em epígrafe por ter a mesma deixado de apresentar vias contábeis das notas fiscais emitidas, bem como livros auxiliares. Teria também mantido à margem da escrituração, em ambos os períodos, conta corrente bancária identificada por extratos apreendidos no estabelecimento da recorrente. Prosseguem os auditores, no mesmo documento, para ressaltar ter a contribuinte utilizado critério de partidas mensais em sua contabilidade, impossibilitando a conferência dos lançamentos lá realizados.

Auditou também o fisco o Livro de Registro de Saídas, em cotejo com conhecimentos de transportes obtidos com terceiros prestadores de serviços, que teriam transportado mercadorias acobertadas por notas fiscais emitidas pela contribuinte. O confronto dos valores fiscais indicados nos conhecimentos de transporte frente aos registros de saída, indicou discrepâncias que foram consideradas omissão de receita seja por registro parcial ou por absoluta falta de escrituração da nota fiscal.

À parcela obtida na forma do parágrafo anterior, foi adicionado o montante referente aos créditos na conta bancária não contabilizada, após regular



Processo nº. : 10935.001366/96-70
Acórdão nº. : 108-05.581

intimação à contribuinte para que esclarecesse a origem dos mesmos. Afirmou a contribuinte, fls. 104, tratar-se de ordens de pagamentos para quitação de duplicatas, cuja baixa contábil teria sido efetuada por caixa.

O auto de infração pode, portanto, ser assim resumido, no tocante aos enquadramentos legais:

IRPJ – arbitramento com base no artigo 539 , III, do RIR/94, e no artigo 47, inciso III da Lei 8981/95. Para o ano-calendário de 1994, utilizou-se o Fisco de percentuais para arbitramento entre 15 a 28,42%, dado o agravamento pela reincidência mensal; já para o ano-calendário de 1995 manteve o percentual no patamar de 15%, com base na Lei 8981/95;

IRPJ – sobre omissão de receitas, com fulcro no artigo 546 do RIR/94, tributando-se como lucro 50% da dita omissão apurada, até o mês de abril de 1994, e no total da omissão a partir de então;

IRRF – sobre o montante do lucro arbitrado, reduzido do IRPJ e CSLL lançados, na alíquota de 15%, para ambos os anos-calendário, com base no artigo 54, §§ 1º e 2º, da Lei 8981/95, alterado pelo artigo 5º da Lei 9064/95;

IRRF – sobre omissão de receitas, nas alíquotas de 25% para o ano-calendário de 1994, e 35% para o ano-calendário subsequente, com base, respectivamente, no artigo 44 da Lei 8541/92 c/c artigo 3º da Lei 9064/95 e artigo 62 da Lei 8981/95;

CSLL – com base em ambas as parcelas, fulcrada nos artigos 38, 39 e 43 da Lei 8541/92, artigo 2º da Lei 7689/88 e artigo 57 da Lei 8981/95, sendo que até o mês de abril de 1994 a base de cálculo seria 10% do valor dito omitido, sendo a partir de então o total da omissão;



Processo nº. : 10935.001366/96-70
Acórdão nº. : 108-05.581

COFINS – sobre a parcela de omissão de receitas e com fulcro na Lei Complementar nº 70/91; e

PIS – sobre a parcela de omissão de receitas, a alíquotas de 0,75% até setembro de 1995 e de 0,65% a partir de então.

A decisão vergastada está assim ementada, *verbis*:

“IMPOSTO DE RENDA – ARBITRAMENTO DO LUCRO – OMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS – O comportamento do contribuinte que, várias vezes intimado a apresentar livros e documentos à fiscalização, responde com evasivas e se omite, apenas apresentando alguns dos documentos solicitados posteriormente, já em sua defesa, constitui recusa e autoriza o arbitramento de lucro com fundamento no inciso III do artigo 539 do RIR/94.

IMPOSTO DE RENDA – ARBITRAMENTO DO LUCRO – CONTRIBUINTE OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO – Ao teor do artigo 534 do RIR/94, o contribuinte optante pelo lucro presumido pode escriturar apenas o livro caixa. Entretanto, se optar por escrituração contábil, deve atender a legislação comercial, inclusive no que tange à escrituração de livros auxiliares.

IMPOSTO DE RENDA – ARBITRAMENTO DE LUCRO – PARTIDAS MENSAS – A escrituração do Livro Diário por lançamentos mensais e de forma resumida, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado, com inobservância do disposto no artigo 5º, § 3º, do Decreto-Lei 486/69 (RIR/94, art. 204, § 1º), enseja a desclassificação da contabilidade do contribuinte, dando lugar ao arbitramento de seus lucros.



Processo nº. : 10935.001366/96-70
Acórdão nº. : 108-05.581

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA – Nos termos do artigo 17 do Decreto 70.235/72, a matéria não expressamente contestada é tida por não impugnada.

PERÍCIA – É de se indeferir o pedido de perícia quando os elementos constantes dos autos forem insuficientes à formação da convicção do julgador.

LANÇAMENTOS REFLEXIVOS – A decisão proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, quando a matéria fática, em face da relação de causa e efeito entre eles existentes.

Mister destacar ter o douto Julgador monocrático deixado de pronunciar-se a respeito da incidência sobre os créditos em conta bancária, haja vista entendê-la não expressamente impugnada.

Procuró abaixo expender as razões de apelo apresentadas no recurso de fls. 685:

a) *ab initio*, relata que entregou à fiscalização os Livros Diário e Razão, não o fazendo quanto ao Caixa, Fornecedores e Duplicatas pois mantidos em meio magnético em microcomputador apreendido pela própria fiscalização;

b) afirma, outrossim, que as notas fiscais não apresentadas foram objeto de furto quando estavam sob a guarda de funcionária responsável pelas finanças da empresa, contra a qual ingressou com queixa-crime pertinente;

a) em sede de preliminar, argúi a nulidade do lançamento pela falta de descrição da matéria tributável e de capitulação legal, indicando que o artigo 541 do RIR/94 não determina a aplicação dos percentuais de 15% a 28,42%, e que os artigos 43 e 44 da Lei 8541/92 não tratavam de arbitramento até o advento da Lei 9064/95, que deu nova redação ao primeiro;



Processo nº. : 10935.001366/96-70
Acórdão nº. : 108-05.581

b) já no mérito, afirma que as acusações estão fundamentadas em bases insólitas, porquanto inexistentes as infrações imputadas, sendo a exigência embasada em mera presunção;

c) aduz ainda ser ilegítimo o arbitramento com base apenas em extratos bancários, à luz de vasta jurisprudência que cita;

d) avança no sentido de afirmar inexistir prova por parte do Fisco de que o fato do Livro Diário ter sido escriturado em partidas mensais e de forma resumida viria a impossibilitar a apuração do lucro real, destacando que o arbitramento é medida extrema, também colacionando jurisprudência neste sentido;

e) com relação ao procedimento decorrente, para exigência do IRRF, invoca a revogação do artigo 44 da Lei 8541/92 pelo artigo 36 da Lei 9249/95, para concluir na impossibilidade da exigência com fulcro em norma revogada, bem como pela absoluta inexistência de prova da efetiva distribuição;

f) relativamente à CSLL, considera que o enquadramento legal supracitado está em completo desacordo com a sua própria situação jurídica;

O recurso subiu por força de liminar, a despeito da ausência do depósito recursal.

Não houve contra-razões.

É o Relatório.



Processo nº. : 10935.001366/96-70
Acórdão nº. : 108-05.581

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE

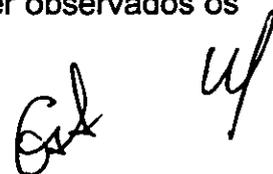
Ab initio, há de ser afastada a arguição de nulidade do lançamento. O auto de infração tem o enquadramento legal identificado, preenchendo todos os requisitos previstos no artigos 10 e 11 do Decreto 70.235/72. A eventual inaplicabilidade de parte da legislação indicada, frente aos fatos narrados, é matéria de mérito, e será apreciada no momento oportuno.

Outrossim, a descrição dos fatos encontra-se perfeitamente identificada nos autos de infração em apreço, sendo certo que possibilitou-se amplo conhecimento da ação fiscal à ora recorrente, sem causar-lhe qualquer prejuízo em sua defesa. Inexistindo prejuízo ao conhecimento dos fatos narrados, e da matéria lançada, incorre a pleiteada nulidade do lançamento.

Rejeito, portanto, a preliminar.

ARBITRAMENTO

No mérito, inicio pelo arbitramento levado a efeito no ano de 1994, no qual optou a recorrente pelo lucro presumido. Creio que devam ser observados os

Handwritten signatures in black ink, appearing to be initials or names, located at the bottom right of the page.

Processo nº. : 10935.001366/96-70
Acórdão nº. : 108-05.581

artigos 18, I, da Lei 8541/92 e 45 da Lei 8981/95 (MP 812/94), assim redigidos originalmente:

LEI 8541/92 -

Art. 18 – A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, de forma a refletir toda a movimentação financeira da empresa, em livro Caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

Lei 8981/95 -

Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I desde artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

Infere-se da leitura dos dispositivos acima que o legislador procurou, a partir da edição da Lei 8541/92, impor às pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido parcela maior de obrigações acessórias, embora sem o preciosismo



Processo nº. : 10935.001366/96-70
Acórdão nº. : 108-05.581

pelo lucro presumido parcela maior de obrigações acessórias, embora sem o preciosismo exigido daquelas optantes pelo regime do lucro real, a fim de possibilitar maior controle de suas atividades, especialmente pelo necessário registro individuado **de toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária**.

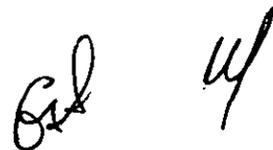
Tal fato veio ao lado da maior extensão do limite de receita bruta para a opção pelo lucro presumido — tendência que se confirmou em anos subseqüentes —, e como alternativa legislativa de aperfeiçoar os procedimentos de fiscalização de empresas sob o regime do lucro presumido, que a mais das vezes, circunscreviam-se a demonstrar excessos de gastos frente a recursos disponíveis, caracterizando omissão de receitas.

O d. Julgador monocrático já demonstrou, em suas concisas razões de decidir, que a contabilidade adotada pela recorrente continha elementos e métodos que a tornavam imprestáveis para a determinação de seu resultado, imprestável para a demonstração de suas atividades e operações financeiras, e que também não possuía livro Caixa.

Certo, pois, o arbitramento levado a efeito.

Contudo, a adoção dos percentuais de arbitramento, superiores a 15%, merece reparos, cabendo razão à recorrente quanto a este tema em particular.

A Portaria MF 524/93, que à época delineava os procedimentos para cálculo do lucro arbitrado, continha regras de agravamento dos percentuais para casos de reincidências. Sendo o período mensal, a cada mês aplicava-se índice superior, ocasionando a variação dos percentuais dentro do mesmo ano-calendário.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Processo nº. : 10935.001366/96-70
Acórdão nº. : 108-05.581

verdade, permitir o aumento dos índices seria fazer do tributo uma penalidade; e mediante simples ato administrativo.

Assim, o percentual de arbitramento do lucro sobre a receita bruta deve ser reduzido a 15% para todos os meses do ano-calendário de 1994.

No ano de 1995, também prevalece o arbitramento, e pelas mesmas razões de fato já elencadas acima. O método de partidas mensais adotado pela contribuinte é insuficiente para a correta aferição da base de cálculo do tributo. Adicione-se a isto a recusa na apresentação de livros auxiliares e das notas fiscais da empresa, elementos essenciais para a confirmação, em auditoria, da base de cálculo do tributo alcançada pela contribuinte.

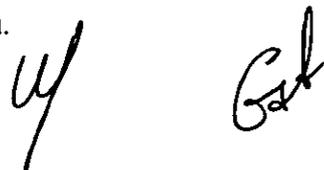
Não há nas peças de defesa da recorrente qualquer elemento que venha a infirmar tais assertivas.

OMISSÃO DE RECEITAS

Desde logo há de ser afastada a incidência pelo mero somatório dos depósitos bancários.

Remansosa jurisprudência impede o método adotado. Destacada do contexto do arbitramento, tal parcela tem origem na conta bancária não escriturada, e não há presunção legal a permitir inferir-se receita tributável sobre movimentação bancária.

Norma neste sentido só sobreveio com o artigo 42 da Lei 9430/96, cuja interpretação pelos tribunais ainda resta a ser delineada.



Processo nº. : 10935.001366/96-70
Acórdão nº. : 108-05.581

Devo esclarecer, entretanto, que não considero ter a recorrente deixado, na fase impugnativa, de contestar tal parcela. Meu entendimento deriva do seguinte excerto da peça de defesa inaugural, fls.591, *verbis*:

“Como muito bem pode ser observado nas cópias dos extratos, folhas 51 a 77, a movimentação bancária, a que se referem os auditores fiscais, ocorreu no ano calendário de 1994, período em que a impugnante adotou o regime do lucro presumido para tributação de seus resultados.

Portanto, de acordo com a legislação pertinente ao caso, a impugnante não estava obrigada à escrituração contábil, sendo que os valores que constaram nos referidos extratos foram escriturados como entradas de Caixa, conforme informação prestada em 01/07/96, cópia à folha 104, a qual não foi contestada pelo dignos fazendários.”

Tal passagem demonstra o inconformismo da contribuinte com o lançamento, criando o litígio, que deveria ter sido apreciado em primeiro grau. Não obstante, deixo de argüir a preliminar de nulidade do *decisum* singular, tendo em vista o disposto no artigo 59, § 3º do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8748/93.

Quanto às demais parcelas, creio que obtidas com critério. O levantamento feito pelo cotejo de conhecimento de transportes de empresas que prestaram serviços à recorrente ou a seu cliente, e nos quais constam os elementos identificadores das notas fiscais, indica irregularidades na determinação da receita escriturada pela recorrente.



Processo nº. : 10935.001366/96-70
Acórdão nº. : 108-05.581

Os equívocos que pudessem ter sido cometidos pelos próprios emitentes dos conhecimentos seriam facilmente demonstrados pela recorrente, através da apresentação das notas fiscais representativas de seu faturamento.

Afirmar não possuí-las, por força de furto cometido por ex-funcionária, reside nos campo das puras alegações, visto que os documentos acostados ao recurso não as confirmam definitivamente, mas indicam, tão-somente, a existência de queixa-crime por valores furtados e de demanda judicial no âmbito trabalhista; nada mais.

Ressalte-se os exemplos dados pelo auditor, a fls. 365 a 463, em que os valores indicados nos conhecimentos conferem com as notas fiscais obtidas com terceiros, ou com o montante escriturado no Livro de Registro de Saídas.

Não obstante, aqui também há valor da base da exigência a ser reduzida.

Conforme já acima destacado, o auto de infração contempla como base da exigência 50% das receitas omitidas até o mês de abril de 1994, por força do disposto no artigo 3º da MP 492, de 05 de maio de 1994, que deu nova redação ao § 2º do artigo 43 da Lei 8541/92, conforme abaixo:

“Art. 3º Os artigos 43 e 44 da Lei n. 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

§ 1º

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, **presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.**”



Processo nº. : 10935.001366/96-70
Acórdão nº. : 108-05.581

§ 2º O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real, **presumido ou arbitrado, bem como a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, e o imposto e a contribuição incidentes sobre a omissão serão definitivos.**”

O artigo 7º da mesma Medida Provisória determinava a vigência desta alteração para 9 de maio de 1994.

Para o período anterior vigia o disposto no § 6º do artigo 8º do Decreto-Lei 1648/78.

Ocorre que o dispositivo determinante da vigência desta nova redação ainda no ano de 1994, a partir de maio, não foi reproduzido na Lei 9064/95, em que foi convertida reedição da Medida Provisória acima indicada. Não o sendo, aplica-se sobre a alteração legislativa o princípio da anterioridade, dado tratar-se de alargamento da base de cálculo do tributo, o que importa em considerar-se como início de sua eficácia janeiro de 1995.

Isto para o IRPJ, posto que no caso da CSLL, tendo em vista o princípio mitigado, artigo 195, § 6º, da CF, a eficácia se daria em agosto de 1994.

A matéria não é nova a esta Colenda Câmara, tendo sido apreciada no Acórdão 108- 05.552/99.

Ipsa jure, também inaplicável o artigo 44 da Lei 8541/92, pois sob o regime ainda vigente do Decreto 1648/78, a tributação na fonte nos casos de arbitramento tinha como sujeito passivo a pessoa do sócio.

Em resumo, no tocante ao IRPJ, a base de cálculo da omissão de receita no ano de 1994, por falta de registro de notas fiscais ou por registro a

Processo nº. : 10935.001366/96-70
Acórdão nº. : 108-05.581

Nada a ser alterado, a este respeito, no tocante ao ano-calendário de 1995.

Quanto aos procedimentos reflexos, além do acima relatado, devem ser consideradas as repercussões na base de cálculo pela exclusão da tributação sobre os créditos em conta bancária, bem como no IRF sobre o novo lucro arbitrado em 94 pela redução dos percentuais, mantidos os demais valores.

A CSLL está devidamente alicerçada nos dispositivos legais pertinentes, com a ressalva do acima exposto.

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao recurso, no sentido de :

1- reduzir a 15% os percentuais de arbitramento sobre a receita bruta, quanto ao IRPJ, em todo o ano-calendário de 1994, com o conseqüente reflexo na tributação do IRF sobre o lucro arbitrado;

2- afastar a exigência com base no somatório dos créditos em extratos bancários, com repercussão em todos os tributos exigidos;

3- reduzir a 50% a base de cálculo do IRPJ sobre omissão de receitas remanescentes para o ano de 1994;

4- afastar a exigência do IRRF sobre omissão de receitas, com base no artigo 44 da Lei 8541/92, no ano de 1994;

5- reduzir a base de cálculo da CSLL nos meses de maio, junho e julho de 1994 para 10% das receitas omitidas.

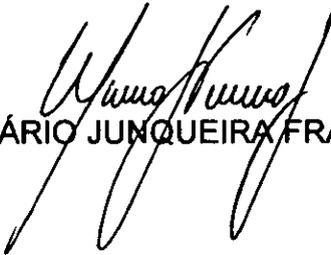


Processo nº. : 10935.001366/96-70
Acórdão nº. : 108-05.581

Há de ser observado, por fim, que a redução na exigência do IRPJ e CSLL, em meses do ano-calendário de 1994, não poderá gerar agravamento da incidência do IRF sobre lucro arbitrado, haja vista a impossibilidade da *reformatio in pejus*.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

